

Referência: habeas corpus 94.701

## **A remissão pelo trabalho e a súmula 9 do Supremo Tribunal**

*Antonio de Maia e Pádua,*  
*Defensor Público da União*

Apesar dos esforços de diversos colegas Brasil afora, o Supremo Tribunal consolidou, em súmula vinculante, orientação no sentido de que é constitucional a perda dos dias remidos pelo preso quando este comete falta grave durante o cumprimento da pena.

Isso, contudo, não foi capaz de impedir aquela corte de reconhecer, em caso concreto, que o judiciário pode rever a imputação administrativa para afirmar a impossibilidade de se qualificar a conduta apontada como falta grave, de modo a afastar a incidência do art. 127 da lei de execuções penais.

Evidentemente, decisão desta espécie se funda no

reconhecimento de que a abstração das súmulas não pode impedir por completo o exame das circunstâncias fáticas, permitindo-se, assim, que sempre que entender necessário, o tribunal declare que determinada particularidade é motivo suficiente para afastar a incidência da norma geral extraída de seus precedentes.

Levando tal consideração para o plano de trabalho da Defensoria Pública, parece-me que, daqui por diante, nos casos de assistência a pessoas com interesses aparentemente contrariados por súmulas vinculantes, incumbe ao defensor público demonstrar que as peculiaridades da situação permitem e exigem resposta diversa daquela fixada previamente pelo tribunal.

Em outras palavras, cabe a nós, no dia-a-dia, provar ao judiciário que o caso posto em julgamento não é análogo ao que conduziu a edição de súmula vinculante. Claro que consideração desta ordem não se aplica às situações em que realmente há identidade, mas há que se ter sempre o cuidado de não atirar o assistido na vala comum da súmula antes de proceder um exame criterioso e paciente do

problema que nos foi apresentado.

Creio mesmo que, prevalecendo o novo modelo jurisdicional trazido pela emenda 45 e pelas leis da ação direta de inconstitucionalidade, repercussão geral e súmula vinculante, entre outras, o trabalho do defensor público, principalmente dos que atuam nos tribunais, se concentrará em duas vertentes: a primeira, justamente a que antes já se delineou, consubstanciada na demonstração de que a espécie é excepcional, não comportando a solução genericamente afirmada pelos precedentes sumulados; a segunda, tentar alterar as próprias súmulas, demonstrando que o contexto histórico presente não admite mais a solução outrora enunciada.

Por hora, convém ter sempre em mente que a existência de súmula não pode ser tomada por nós, defensores públicos, como impedimento absoluto para a propositura de demandas, sendo nosso dever verificar, cuidadosamente, se existe ou não alguma circunstância especial que torne diferenciado o problema que o assistido

*A remissão pelo trabalho e a súmula 9 do Supremo Tribunal*

nos apresenta.